SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000392-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Anulação

Requerente: RONAN LUIZ CAGNAÇO

Requerido: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração de Trânsito c/c Pedido Liminar proposta por RONAN LUIZ CAGNAÇO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN. Visa o autor a declaração de nulidade dos Autos de Infração que deram origem às emissões das multas de trânsito e das pontuações descritas na inicial ao argumento de que foram aplicadas indevidamente, não tendo sido notificado das autuações. Alega, ainda, que foi coagido a dirigir, empreendendo fuga, sob a mira de arma de fogo, após alguns amigos e seu irmão terem assaltado um estabelecimento comercial. Afirma que não sabia da verdadeira intenção dos agentes, tendo aguardado no veículo, ainda com o cinto de segurança e, que durante a fuga, ficou nervoso, transitando na contra-mão de direção, tendo sido absolvido na esfera criminal (fls. 18/26). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/40.

Pela decisão de fls. 41/42 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional.

A FESP e o DETRAN agravaram desta decisão, tendo o E. TJSP indeferido a tutela antecipada, mediante o provimento do recurso (fls. 89/94).

Às fls. 64/79 os requeridos apresentaram contestação conjunta, afirmando, em preliminar: (a) da ilegitimidade passiva da FESP e no mérito, que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (de comprovar os fatos alegados na inicial), considerando que a existência ou não da expedição das notificações constariam das multas e não do histórico de fls. 37/39. Afirmaram, ainda, que bastaria ao autor pleitear junto ao Detran o espelho das multas para verificar se constava o AR da notificação da primeira infração. Alegaram, por fim, (b) a independência entre as esferas administrativa e criminal (absolvição por falta de provas), requerendo a improcedência da demanda.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela FESP deve ser acolhida. Com efeito, a Lei Complementar Estadual n.º 1.195, de 17 de janeiro de 2013, elevou o DETRAN-SP à condição de autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

De acordo com a referida Lei:

"Artigo 3º - O DETRAN-SP tem sede e foro na Cidade de São Paulo, circunscrição em todo o território estadual, e gozará de todos os direitos, privilégios e isenções assegurados às autarquias pela legislação federal e estadual, bem como das prerrogativas da Fazenda Pública".

"Artigo 4° - O DETRAN-SP é o órgão executivo de trânsito do Estado de São Paulo, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, previsto no inciso III do artigo 7° da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e tem por finalidade executar, controlar e fiscalizar as atividades de trânsito, nos termos da legislação em vigor".

Dessa forma, o DETRAN deve responder pelos atos praticados no exercício de sua competência, como o caso tratado nos autos, em que é requerida a anulação das infrações de trânsito praticadas pelo autor.

Em função disso, de rigor a extinção do feito por ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual.

Neste sentido:

"INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. Veículo transferido ao ex-marido em ação de divórcio. Falta de comunicação ao órgão de trânsito. Veículo apreendido por falta de habilitação do possuidor e condutor. Proprietária autuada por infrações dos artigos 162, I, 164 e 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro que busca anulação, afastar os pontos do seu prontuário e a exigibilidade das multas. Demanda proposta apenas contra Fazenda do Estado. Ilegitimidade passiva. Fazenda do Estado não pode responder por eventuais irregularidades de autos de infração que não emitiu. Responsabilidade do DETRAN-SP, transformado em autarquia, pessoa jurídica de direito público,com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Lei Complementar Estadual nº 1195/2013. Autarquia estadual responsável pelos atos praticados no exercício de sua competência.

Extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Provido o recurso da Fazenda do Estado, prejudicado o recurso da autora. (AC nº 0020880-48.2013.8.26.0037, Rel. Edson Ferreira, j. 16/04/2015)".

Com relação ao mérito, melhor sorte não assiste ao autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial. Ele afirma não ter sido notificado das infrações de trânsito, mas em nenhum momento juntou qualquer documento que colocasse em dúvida a ausência de notificação, como por exemplo, requerimento com pedido de informações referente aos A/R's enviados para o seu endereço, aos serviços de correios e ao próprio DETRAN.

Por outro lado, o DETRAN juntou aos autos o demonstrativo das multas (fls. 72/78), comprovando ter enviado as notificações, conforme identificação dos A/R's referentes às primeiras e segundas notificações.

Além do mais, o autor foi absolvido da imputação criminal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, em que a absolvição se dá pela ausência de prova suficiente para a condenação, havendo que se considerar, neste caso, a independência entre as instâncias, o que não ocorreria caso houvesse a descaracterização da autoria ou afirmação da inexistência do fato. Sendo assim, diante da ausência de provas de fato impeditivo da caracterização das infrações, há que prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Descabido, por consequência, o pedido de danos morais, já que as autuações não foram indevidas.

Diante deste quadro, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo: a) extinto sem resolução do mérito em relação à FESP, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; b) com resolução de mérito em relação ao DETRAN e IMPROCEDENTES todos os pedidos, nos termos acima delineados.

Condeno o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), observando-se a gratuidade da justiça.

P. I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min